



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 19515.001403/2003-55
Recurso n.º : 137.589 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – Ex(s):1998.
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado(a) : FAZENDA IPÊ S. A.
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão n.º : 103-21.679

EXIGÊNCIA NÃO IMPUGNADA PELA PESSOA JURÍDICA AUTUADA –
Caracterizada a não intimação válida ao sujeito passivo, considera-se não completado o procedimento de lançamento tributário, não cabendo a apreciação de mérito de apelação apresentada por terceiro, em seu nome.

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Os documentos e argumentos constantes dos autos, merecem receber exame na profundidade suficiente e recomendada para a solução da lide. É nula a decisão que ofender ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *ex officio* interposto pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO – SÃO PAULO – SP I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NILTON PÉSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :19515.001403/2003-55
Acórdão n.º :103-21.679

Recurso n.º :137.589 – EX OFFICIO
Recorrente :7ª Turma - DRJ SÃO PAULO / SP I.

RELATÓRIO

A empresa FAZENDA IPÊ S. A., teve contra si lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 131/134), referente a fato gerador de 31/12/1997, conforme assim descrito na folha de continuação do auto de infração:

***ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL
LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA**

*Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 6.614.538,94, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, conforme detalha Termo de Verificação anexo a esta auto de infração.**

No Termo de Verificação mencionado (fls. 124/130), que apresento em plenário, consta a informação de que em trabalhos de revisão interna, foram detectadas inconsistências nos dados informados nas declarações de rendimentos.

Por bem posto, transcrevo a seguir, parte do Relatório contido no acórdão recorrido – Acórdão DRJ/SPOI nº 03.971, de 18 de setembro de 2003 – fla. 286/292:

4 *Conforme descrição pormenorizada constante do Termo de Verificação (fls. 124/130), a autoridade lançadora não encontrou a sede da empresa no endereço constante dos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Deste modo, intimou diversas pessoas cujos nomes constavam do cadastro da Junta Comercial de São Paulo como diretores da interessada, dentre*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :19515.001403/2003-55
Acórdão n.º :103-21.679

eles a Sra. Sônia Cosette Domit Alves, que figurava como "presidente" e maior acionista da Fazenda Ipê S.A.

5 *Tendo em vista que responderam às intimações somente o Srs. Leonel Pozzi, Antônio Carlos Rocha e Sônia Cosette Domit Alves e considerando que os dois primeiros teriam comprovado não ser representantes legais da empresa, a fiscalização, com base nos seguintes argumentos, concluiu que a Sra. Sônia Cosette Domit Alves seria responsável pela autuada:*

5.1 *"A única representante da Companhia foi a Sra. Sonia Cosette Domit Alves, pelo menos de acordo com os documentos que esta fiscalização obteve na Junta Comercial";*

5.2 *"Todas as outras pessoas físicas que aparecem nas várias atas e reuniões são apenas diretores";*

5.3 *"A sócia acionista majoritária é a Sra. Sonia Cosette Domit Alves; ainda que a mesma, através de seu advogado, alegue ter vendido suas ações, não foi apresentado a esta fiscalização nenhum documento que comprove a ocorrência de tal venda";*

5.4 *" Ainda que se apresentem provas da venda de ações, tal fato não foi registrado junto aos órgãos competentes (não há registro na Junta Comercial);*

5.5 *"Apesar de aparecer publicado em jornal, de repente, o Mappin Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 66.627.209/0001-98, como único acionista da fazenda Ipê S.A., não foi localizado nem apresentado pelos interessados nenhum registro ou arquivamento de documentos comprovando a alteração da composição acionária e, além disso, quando consultada a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-base de 1997, a Fazenda Ipê S.A. não está declarada como empresa controlada pelo Mappin Empreendimentos Imobiliários Ltda."*

6 *Em vista de tal conclusão, efetuou o lançamento de ofício, enviando, segundo consta às fls. 129/130, cópias do Termo de Verificação e do auto de infração para o endereço cadastral da empresa e para a Sra. Sônia Cosette Domit Alves.*

7 *O aviso de recebimento (AR), acostado à fl. 137, comprova que a Sra. Sônia Cosette Domit Alves recebeu o auto de infração em 26/04/2003 e, através de seu procurador,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :19515.001403/2003-55
Acórdão n.º :103-21.679

apresentou, em 22/05/2003, requerimento para contestar a qualificação de representante legal Ihe foi atribuída pela fiscalização, alegando, em resumida síntese, o seguinte:

7.1 A Fiscal teria cometido equívocos ao confundir as regras que regem as sociedades por ações com aquelas atinentes às sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Esclarece que os acionistas das sociedades anônimas não figuram nos estatutos da empresa e nem mesmo as alterações societárias são levadas a registro nas Juntas Comerciais, averbando-se apenas as atas das assembleias. A composição societária seria anotada em livro próprio ("Transferência de Ações Nominativas");

7.2 Em seguida, afirma que a análise dos documentos aos quais a agente do fisco teve acesso é equivocada e esclarece que a requerente jamais foi eleita Diretora Presidente da sociedade, mas apenas Diretora, como os demais eleitos. O segundo esclarecimento diz respeito à duração da função para a qual foi eleita, que seria de um ano, conforme o estatuto ou até a próxima assembleia ordinária, de acordo com a ata da AGO de 12/05/92;

7.3 A ata da AGE de 26/11/96 é prova cabal de que a requerente não era mais acionista da Fazenda Ipê na ocasião de sua realização. Esse documento teria sido indevidamente relevado pela autuante;

7.4 A requente também demonstra, através de provas (fls. 193/210), que alienou as ações da autuada em favor da CAB Empreendimentos Imobiliários em 12/06/1992;

7.5 Alega, também, que a intimação é nula por ter sido feita a pessoa que não é representante legal da empresa. Complementa sua afirmação dizendo que os diretores representam as sociedades anônimas, conforme preconiza a lei e que o fato do Sr. Leonel Pozzi ter sido contratado como celetista não impedia que ele fosse nomeado diretor e representante da autuada;

7.6 Apenas para argumentar, alega que o IRPJ é imposto cujo lançamento dá-se por homologação, desta forma, o fato gerador ocorrido em 31/12/1997 não mais poderia ter sido alcançado pela Fazenda em abril de 2003 em razão do transcurso de prazo superior a 5 anos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :19515.001403/2003-55
Acórdão n.º :103-21.679

7.7 Por fim, afirma que os sócios e administradores das sociedades anônimas que tenham se retirado antes da existência do débito não podem responder por ele.

A DRJ conhece da impugnação apresentada pela Sra. Sônia Cosette Domit Alves, reconhecendo não ser a mesma representante legal da empresa autuada, acolhe as razões por ela apresentadas, conclui por anular a intimação feita a mesma.

Por unanimidade, a turma julgadora CANCELA o crédito tributário exigido no processo, uma vez que o auto de infração não foi cientificado à Fazenda Ipê S. A., ou a seus representantes legais, nos termos do art. 23 e incisos I, II ou III, do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações do artigo 63 da Lei nº 9.532/1997.

Recurso de Ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é interposto na própria decisão.

Foi determinado a ciência a Sra. Sónia Cosette Domit Alves, do teor do acórdão proferido. O procurador da mesma, Sr. Pedro Miranda Roquim, toma ciência em 03/11/2003, conforme consta anotado à folha 294.

Despacho de folha 295, encaminha o processo, ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Despacho de fls. 296, informa que o fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1997 está abrangido pela decadência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :19515.001403/2003-55
Acórdão n.º :103-21.679

V O T O.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - Relator.

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

A empresa FAZENDA IPÊ S.A., já qualificada nos autos, em razão de revisão de sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1997, teve contra si lavrado auto de infração de fls. 131/134, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, sendo a infração apurada, assim descrita na folha de continuação do AI:

"Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 6.614.538,94, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, conforme detalha Termo de Verificação anexo a este auto de infração."

Do Termo de Verificação (fls. 124/130), e demais peças do processo, colho as seguintes informações:

- Em 06/11/2002, foi postado Termo de Revisão Interna, endereçado à pessoa física que figurava como responsável pela pessoa jurídica nos cadastros da Receita Federal (LEONEL POZZI – CPF 041.769.958-15), que em 19/11/2002, respondeu informando que no período de 24/08/1987 e 13/12/1999, foi funcionário celetista em outra empresa, nada tendo a ver com a Fazenda Ipê S.A, enviando inclusive cópia de sua Carteira de Trabalho.

- Em 28/11/2002, foi oficiada à Junta Comercial do Estado de São Paulo, solicitação de cópias das fichas cadastrais, contrato social e alterações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :19515.001403/2003-55
Acórdão n.º :103-21.679

contratuais ali arquivadas. De posse da Ficha Cadastral e do extrato da Junta Comercial recebidos em 24/12/2002, foram intimadas as seguintes pessoas físicas:

- 1) SONIA COSSETTE DOMIT ALVES, que ocuparia o cargo de **Presidente**, desde o início das atividades (12/05/1992);
- 2) OSMAR BURGO, que ocuparia o cargo de **Diretor-Gerente** desde 04/12/1996, até o final das alterações registradas (28/12/1998);
- 3) ANTÔNIO CARLOS ROCHA, que ocuparia o cargo de **Diretor** no início das atividades – 12/05/1992;
- 4) ANTÔNIO LICO FILHO, que ocuparia o cargo de **Diretor** no início das atividades – 12/05/1992; e
- 5) VICENTE ORDONEZ VARGAS, que ocuparia o cargo de **Diretor-Gerente**, desde 04/12/1996 até o final das alterações registradas – 28/12/1998.

- Nenhum dos intimados apresentou qualquer documento referente à Fazenda Ipê S.A.

Dos intimados acima relacionados, podemos resumir as seguintes providências:

- OSMAR BURGO – entrou em contato via telefone, informando ter sido apenas funcionário celetista de empresas do Grupo MAPPIN.

- ANTÔNIO CARLOS ROCHA - informou estar desligado da Fazenda Ipê em data anterior a 1994; reintimado, enviou documentos para comprovar suas alegações.

- VICENTE ORDONEZ VARGAS – entrou em contato com a fiscalização quando da segunda intimação, alegando não ter recebido a primeira. Informou que era apenas funcionário do Grupo Mappin.

- SONIA COSSETTE e seu filho ANTÔNIO LICO FILHO, o advogado procurador, Dr. Roberto Justus, inicialmente informou por telefone, que a Fazenda Ipê não era mais de propriedade de seus clientes, tendo sido vendida ao Sr. Mansur, dono



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :19515.001403/2003-55
Acórdão n.º :103-21.679

do Grupo Mappin. Questionado sobre a documentação que comprovasse suas alegações, compareceu dizendo que seus clientes não tinham nenhum documento, pois os mesmos estariam arrolados na falência do Mappin.

Por informações do Sr. ANTÔNIO CARLOS ROCHA, e de acordo com documentos anexos aos autos, a Fazenda Ipê S.A., foi criada em 12/05/1992, por cisão parcial da ACTISA S.A, tendo como únicos sócios ou acionistas os da própria Actisa, proporcionalmente às suas respectivas participações no capital da companhia cindida, assim composta:

ACIONISTAS	Nº de AÇÕES ORDINÁRIAS
Sonia Cosette Domit Alves	105.000.000
Ricardo Carneiro Alves	47.457.098
Margarida Carneiro Alves Antonini	47.457.098
Antônio Barone	85.804
TOTAL	200.000.00

- Contatado o 18º Ofício Civil, no Fórum João Mendes, foi informado que ali só se tinha notícias da falência do Mappin Lojas e Departamentos, da Casa Anglo Brasileira e Mappin Telecomunicações. Nada que relacionasse a Fazenda Ipê à falência do Mappin ou a seus proprietários.

- Em nova pesquisa junto a Junta Comercial, foi verificado que na constituição da empresa Fazenda Ipê S.A., em 12/05/1992, a Sra. Sonia Cosette ocupa o cargo de **Presidente**; AGE de 26/11/1996, elege nova diretoria, por um período de um ano, mencionado a eleição de Vicente Ordonez Vargas, Osmar Burgo e Leonel Pozzi. Não é mencionada mudança de presidência nem venda de ações; na mesma ata, o Sr. Vicente e o Sr. Osmar assinam pelo Mappin Empreendimentos Imobiliários. Nesse documento aparece, pela primeira vez, a empresa Mappin com a seguinte informação, entre parênteses: "único acionista".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :19515.001403/2003-55
Acórdão n.º :103-21.679

- Da análise dos documentos, a fiscalização concluiu:

1. *A única presidente da Companhia foi a Sra. Sonia Cosette Domit Alves, pelo menos de acordo com os documentos que esta fiscalização obteve na Junta Comercial;*
2. *Todas as outras pessoas físicas que aparecem nas várias atas e reuniões são apenas diretores;*
3. *A sócia acionista majoritária é a Sra. Sonia Cosette Domit Alves; ainda que a mesma, através de seu advogado, alegue ter vendido suas ações, não foi apresentado a esta fiscalização nenhum documento que comprove a ocorrência de tal venda;*
4. *Ainda que se apresentem provas da venda de ações, tal ato não foi registrado junto aos órgãos competentes (não há registro na Junta Comercial);*
5. *Apesar de aparecer publicado em jornal, de repente, o Mappin Empreendimentos Imobiliários Ltda. CNPJ 66.627.209/0001-98, como; único acionista da Fazenda Ipê S.A., não foi localizado nem apresentado pelos interessados nenhum registro ou arquivamento de documentos comprovando a alteração da composição acionária e, além disso, quando consultada a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1997, a Fazenda Ipê S.A. não esta declarada como empresa controlada pelo Mappin Empreendimentos Imobiliários Ltda.*

O auto de infração lavrado foi enviado, via postal, para o endereço cadastral da Fazenda Ipê S.A., e também para o da pessoa física da Sra. Sonia Cosette Domit Alves, que o recebeu em data de 26 de abril de 2002, conforme consta no A. R. anexado à folha 137.

Representada por procurador, a Sra. Sonia Cosette Domit Alves, apresenta "impugnação" (fls. 146/170), contestando a qualificação de representante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :19515.001403/2003-55
Acórdão n.º :103-21.679

legal que lhe foi atribuída pela fiscalização, requerendo a sua expressa exclusão do presente processo.

A DRJ São Paulo – SP, através do Acórdão 03.971 (fls. 286/292), considera o lançamento nulo, cancelando o crédito tributário, submetendo porém sua decisão, a apreciação do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de acordo com o art. 34 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, por força de recurso de ofício.

Discordo parcialmente do acórdão recorrido.

O art. 10 do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/72), diz:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; (q.n)

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Entendo não tenha sido obedecido o inciso V do artigo supra transcrito, pois a intimação remetida ao sujeito passivo (Fazenda Ipê S.A.), via postal, não consta como realmente por ele recebida. Não identifico igualmente intimação através de Edital (art. 23, III).

Denomina-se "intimação" o ato pelo qual se dá ciência de um ato administrativo ao respectivo interessado para a produção de certos efeitos legais. A "notificação" é uma ordem judicial para que alguém faça ou não faça alguma coisa, e, por extensão, o próprio documento que contém essa ordem. Por uma questão de praxe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :19515.001403/2003-55
Acórdão n.º :103-21.679

tem-se entendido a notificação como o meio de se dar ciência a alguém de exigência fiscal, enquanto a intimação é termo empregado para qualquer comunicação de ato praticado pela administração tributária. Na prática, ambos os termos podem ser entendidos, na maioria das vezes, como sinônimos, pois geralmente se usa a palavra “notificação” para a “intimação” do lançamento.

Quando se fala em notificação do lançamento, quer-se dizer que o lançamento só se considera tal depois de regularmente notificado ao contribuinte. Antes da regular notificação, nenhum efeito jurídico produzirá o lançamento.

Os atos realizados no processo de lançamento, por força legal, devem ser comunicados ao interessado (no caso o sujeito passivo), que deve, nele, atuar ou tomar conhecimento. Nos atos de lançamento, a intimação é um ato indispensável para a sua complementação, estabelecendo o termo final de prazo para que ele cumpra a ordem ou exerça direitos e fixa o local em que se encontram os autos para exame, estabelecendo assim a marcha processual.

Como dito no art. 28 da Lei 9.784/99 *“Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos a atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.”* O lançamento de ofício só se completa com a intimação para recolhimento do crédito tributário ou para impugnar a exigência. A partir da ciência da intimação, começam a fluir os prazos legais para que o contribuinte exerça o seu direito de defesa.

O lançamento deve identificar o sujeito passivo. O CTN prevê que o sujeito passivo pode ser o contribuinte, ou seja, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação ou substância do fato gerador respectivo; responsável, quando alguém, sem revestir a forma de contribuinte, seja obrigado a pagar o tributo por determinação de lei. O terceiro, neste caso, não é qualquer um, mas alguém eu tenha



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :19515.001403/2003-55
Acórdão n.º :103-21.679

relação com situação prevista como capaz de gerar a obrigação de pagar, conforme definido no art. 128 do CTN.

O art. 145 do CTN se refere a lançamento regularmente notificado ao contribuinte. Isto significa que não basta a autoridade elaborar um lançamento e mantê-lo na repartição, mas que o interessado deve tomar ciência do lançamento feito, por qualquer das formas previstas ou autorizadas em lei. Não basta que a lei mencione uma situação como capaz de provocar o nascimento da obrigação, é necessário que a repartição tome a iniciativa de lançar. O CTN em seu art. 142, identifica a atividade de lançamento como privativa da autoridade administrativa, embora, em certos casos, exija a colaboração do sujeito passivo.

O CTN distingue perfeitamente a constituição do crédito tributário, que se formaliza pelo lançamento, e a exigência do crédito tributário, que se concretiza após o lançamento. A obrigação de pagar nasce com a ocorrência do fato gerador, mas a lei, por outro lado, supõe um procedimento específico da administração no sentido de concretizar essa obrigação e exigir do contribuinte ou responsável o pagamento respectivo. O lançamento, por sua vez, só começa a ter eficácia, quando regularmente notificado ao sujeito passivo. Uma vez notificado, o lançamento não pode sofrer alteração, a não ser em razão de impugnação, de recurso ou por iniciativa da própria autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 do CTN.

O Lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude de intimação inexistente, nula ou anulada. A Notificação do Lançamento (intimação) presta-se a dar ciência ao sujeito passivo, da formalização do crédito, que nasce ao ensejo de acontecimento do fato jurídico tributário, podendo existir; ser válida ou não válida; eficaz ou não eficaz. A notificação é válida quando seus elementos se conformarem aos preceitos jurídicos que regem sua função, na ordem jurídica. É a que reúne os elementos necessários ao seu reconhecimento. Eficaz quando recebida pelo destinatário, desencadeando os efeitos jurídicos que lhe são próprios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :19515.001403/2003-55
Acórdão n.º :103-21.679

O lançamento, mesmo existindo e sendo válido, não produzirá qualquer efeito jurídico, enquanto não cientificado ao sujeito passivo, através de intimação/notificação. Mesmo existente e válido, pode o lançamento ficar prejudicado em sua eficácia, por vício de nulidade do ato de notificação, podendo ainda ficar comprometido, pela ineficácia da notificação, no caso, como exemplo, não ter a mesma chegado as mãos do sujeito passivo.

A fiscalização considerou a Sra. SONIA, como representante legal da empresa, identificando-a como acionista majoritária e presidente da companhia.

O lançamento se faz contra o sujeito passivo da obrigação tributária e este tem sua definição contida na Lei 5.172/1966 (CTN), em seu art. 121, que dispõe:

Art. 121. *Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

Parágrafo único. *O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Pelo disposto no art. 23 do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/72), a intimação ao sujeito passivo pode dar-se de três formas; pessoal, via postal ou por edital.

Podemos dizer então que a intimação é um ato administrativo que a autoridade tributária dirige ao sujeito passivo, dando-lhe conhecimento da celebração do ato de lançamento, nos termos da exigibilidade do crédito.

No caso presente, foi somente tentada a via postal, sem entretanto estar demonstrado ter o sujeito passivo ter tomado conhecimento da intimação, não estando portanto regularmente notificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :19515.001403/2003-55
Acórdão n.º :103-21.679

Enquanto não validamente intimado o sujeito passivo, não se contam também os prazos a que se referem os lançamentos.

A DRJ acata os argumentos do "requerimento" apresentados pela Sra. SONIA, considerando-a não representante legal da empresa autuada. Não sendo representante legal da autuada, não tem a mesma capacidade processual para instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal. A "impugnação" teria sido apresentada em nome de terceiros, não produzindo efeitos de suspensão de exigibilidade, e não instaurando a fase litigiosa do procedimento, conforme inteligência do art. 14 do Processo Administrativo Fiscal.

O Art. 203 da Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, assim dispõe:

Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, (...) compete:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e (g. n.)

II - desenvolver as atividades de tecnologia e de segurança de informação, de programação e logística, e as relacionadas com planejamento, organização, modernização e recursos humanos.

Não tendo sido instaurado o litígio, pela não intimação válida ao sujeito passivo, conforme concluído no próprio acórdão recorrido, faleceria competência à DRJ para julgar em primeira instância, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de crédito tributário, não podendo em consequência, cancelar o crédito tributário, conforme posto no Acórdão DRJ/SPOI nº 03.971, de 18 de setembro de 2003 (fls. 286/292).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :19515.001403/2003-55
Acórdão n.º :103-21.679

O processo deveria retornar ao órgão de origem, para a complementação do lançamento (ciência do sujeito passivo), e somente após dar-lhe seguimento.

Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, devidamente cientificada, caberia à autoridade preparadora, declarar a sua revelia, aguardando prazo para cobrança amigável.

Finalizando, ao ter o auto de infração deixado de apresentar item obrigatório (intimação válida), propiciando a não impugnação por quem de direito, não se instaurou devidamente a fase litigiosa do procedimento, razões pelas quais voto no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao recurso de ofício, para anular o cancelamento do crédito tributário, declarado no acórdão, devendo o processo retornar ao órgão de origem, para que a autoridade administrativa competente, determine a complementação do lançamento (auto de infração), mediante intimação válida ao sujeito passivo, ou se assim entender, rever, de ofício, o lançamento, conforme previsto pelo art. 149 do Código Tributário Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004


NILTON PÊSS

